



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 75/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001059/94 - A.I. Nº. 309598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERIDIONAL TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. BAIXA CADASTRAL. Ação fiscal instaurada sob color de haver a empresa autuada deixado de atender à exigência contida na *NOTIFICAÇÃO DE BAIXA* para recolhimento do Imposto e *MULTA*. Ação Fiscal *NULA* por impedimento do fiscal autuante, consoante disposição expressa no art. 36 da Lei nº. 12.145/95, combinado com a Instrução Normativa nº. 33/93, visto como, a imposição antecipada da *MULTA* obstruiu o direito à espontaneidade. Recurso de ofício não provido, por unanimidade.

RELATÓRIO:

Segundo consta dos Autos, a empresa supra qualificada foi autuada por haver emitido as Notas Fiscais série "c" de nºs. 151 a 158, no valor de Cr\$ 186.123,78, no mês de maio/92, e a Nota Fiscal 189 no mês de Setembro do mesmo ano, escriturou no LRSM, contudo não se debitou do imposto devido. Deixou, ainda de escriturar no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias as Notas Fiscais de nos. 2109 a 2110, série "B", no valor de Cr\$ 11.970,00, referentes ao mês de agosto/92, 3015 a 3018, série "B", no valor de Cr\$ 2.130.000,00 de agosto/93. Infrações constatadas quando do pedido de **BAIXA** no C.G.F. pela empresa autuada. Vide verso do Termo de *NOTIFICAÇÃO* de fls.03, dos autos.

O feito correu à revelia. O douto julgador da instância singular, sem mais tardanças, levantou a Nulidade da autuação, por desrespeito às normas legais regentes da espécie.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de bem lastreado Parecer confirmou o julgamento da instância monocrática, recebendo inteiro **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Bem informado se houve o douto julgador da instância singular, quando, através de bem lançada decisão, decretou a **NULIDADE** da ação fiscal, visto como, decisão desse jaez já se fez jurisprudência mansa e pacífica nos inúmeros pronunciamentos desta egrégia *PRIMEIRA CÂMARA*.

Com efeito, como bem acentuou o ilustrado Consultor Tributário através do seu bem lançado **PARECER** de fls. :

“ - Na realidade, inteira razão assiste à nobre julgadora singular, porquanto nos procedimentos de fiscalização decorrente de baixa cadastral estão equiparados a uma denúncia espontânea (art.138 CTN), porquanto , ao final da ação fiscalizadora, caso seja detectada alguma diferença em favor do Estado, esta deve ser recolhida sem a imposição de multa pecuniária.”

No caso em exame, os Agentes do *FISCO* impuseram na **NOTIFICAÇÃO** uma **MULTA** correspondente a uma vez o valor do imposto, o que fere frontalmente a Instrução Normativa n.º 33/93, por isso que retira do contribuinte o direito à espontaneidade.

Nessa conformidade, concordamos **IPSIS LITTERIS** com o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

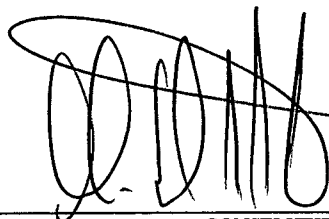


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido MERIDIONAL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

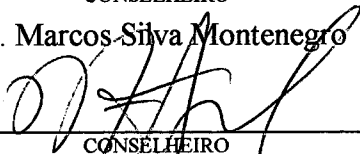
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação uníssona, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que declarou a **NULIDADE** do feito fiscal por
defeito de forma, segundo as disposições expressas no art. 36 da Lei nº. 12.145/95, combinado
com a Instrução Normativa nº. 33/93, por isso que, a imposição antecipada da **MULTA** pretere o
direito à **ESPONTANEIDADE**, que assiste à empresa atuada

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 / 2 / 99.



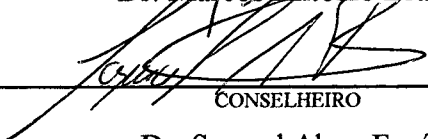
CONSELHEIRO

Dr. Marcos-Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



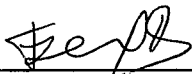
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

p/ Dr. Roberto Sales Faria

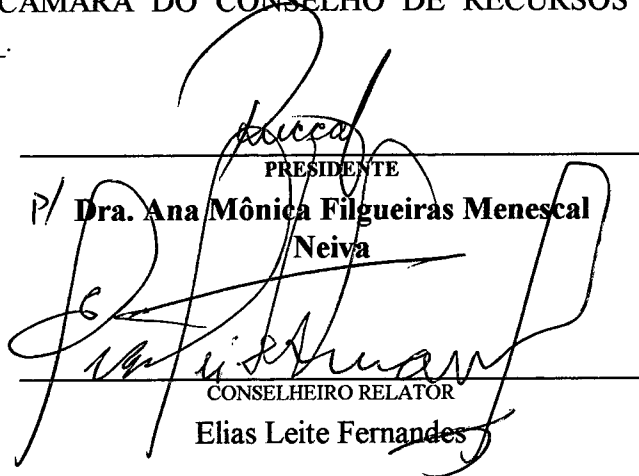


CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

PRESIDENTE

p/ Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



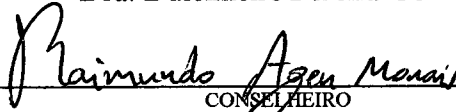
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO